

PROC. Nº 3670

A.I.



1/200314219

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº311/2005
SESSÃO DE : 08/ 04 /2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3670/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200314219
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IVAM ALVES DA SILVA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Autuação IMPROCEDENTE, visto que ficou provado nos autos que a empresa não tinha obrigação de recolher o imposto referente a operação. Recurso oficial conhecido e desprovido. Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de agosto, setembro e novembro/2002, janeiro, fevereiro e março/2003, deixou de recolher o ICMS devido, referente às notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, no valor de R\$ 39.057,63 (trinta e nove mil, cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 15.

A autuada não apresentou defesa.

O ilustre julgador singular decidiu pela Improcedência da autuação em virtude de não ser cabível a exigência descrita na exordial.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso oficial, dando-lhe provimento e declara Nulo o processo, em razão de falta de provas da acusação fiscal.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais que não foram escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, nos meses de agosto, setembro/2002 e novembro/2002, janeiro, fevereiro e março/2003.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a empresa não tinha obrigação de recolher o imposto, vez que se trata de aquisição de mercadorias.

Vale acrescentar que as referidas notas fiscais foram emitidas por Contribuinte Substituto, com o devido destaque do imposto normal e substituição tributária, não sendo devido nenhum imposto pelo destinatário da mercadoria.

As determinações contidas nos artigos 532 e 533 do Decreto 24.569/97, foram cumpridas pela empresa emitente das referidas notas fiscais, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade que justifique a lavratura da presente autuação.

No caso concreto, não resta dúvida de que a Autuada, de fato, não cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, pois não estava obrigada a recolher o ICMS cobrado na inicial.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso oficial, dou-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão Absolutória exarada pela Instância Singular e de acordo com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

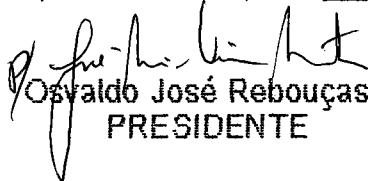
É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IVAM ALVES SILVA.

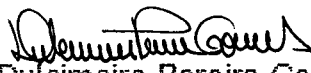
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

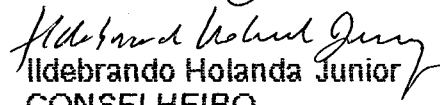

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO